



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RESOLUÇÃO nº 001/2013 – CSMP**

(Publicada no Diário da Justiça de 16/01/2013, Edição nº 3.691)

*Regulamenta eleição para indicação de nome para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** o disposto no §1º, do art. 130-A, da Constituição Federal;

**Considerando** que compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para elaboração das listas tríplices mencionadas no art. 2º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** A eleição para a escolha e indicação de nome para a composição do **Conselho Nacional do Ministério Público** será realizada no dia 18 de fevereiro de 2013, das 08h às 12h, no auditório “Promotor de Justiça Valdir de Freitas Dantas”, térreo do “Edifício Governador Luiz Garcia”, Prédio-Sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, localizado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta Capital.

**Parágrafo único.** A indicação deverá recair sobre um único nome para o Conselho Nacional do Ministério Público, realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da carreira.

**Art. 2º.** Poderão concorrer ao pleito, membros com mais de 10 (dez) anos de carreira e 35 (trinta e cinco) anos de idade.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 1º. A inscrição deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, até as 12 horas do dia 25 de janeiro de 2013, juntando o candidato declaração de ciência das vedações constantes no art. 3º da Lei nº 11.372/2006, caso venha a ser nomeado conselheiro.

§ 2º. No caso de indeferimento da inscrição, o candidato, no prazo de 02 (dois) dias, contado da data que teve ciência, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público que, em reunião extraordinária, convocada pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá, em única instância, também no prazo de 02 (dois) dias.

§ 3º. Não havendo candidato inscrito, caberá ao Procurador-Geral de Justiça a indicação.

**Art. 3º.** As cédulas de votação, previamente rubricadas pelo Procurador-Geral de Justiça, conterão os nomes dos candidatos habilitados, dispostos em ordem alfabética.

**Art. 4º.** O voto, pessoal e obrigatório, será exercido somente pelos membros ativos do Ministério Público.

§ 1º. O voto será facultativo para os membros do Ministério Público em licença ou férias.

§ 2º. Cada eleitor poderá votar em até 03 (três) dos candidatos dentre os inscritos.

**Art. 5º.** A eleição será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e secretariada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. Encerrada a votação, serão convidados para servir de escrutinadores 02 (dois) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, presentes à sessão.

§ 2º. Em caso de empate entre 02 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais antigo na carreira.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 6º.** Serão considerados nulos os votos cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor ou, ainda, quando tenha assinalado mais de 03 (três) nomes de candidatos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 7º.** Consideram-se votos em branco tantos quantos faltarem para atingir o total de 03 (três) em cada cédula.

**Art. 8º.** Proclamado o resultado, de posse da lista tríplice, o Procurador-Geral de Justiça procederá à respectiva escolha e, após obtido o nome na forma desta Resolução, indicará ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, o membro do Ministério Público do Estado de Sergipe que concorrerá à formação da lista com 03 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no **Conselho Nacional do Ministério Público**, nos termos da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

**Art. 9º.** Os incidentes durante o processo de votação e apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recursos de suas decisões.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, em Aracaju, 15 de janeiro de 2013, 192º  
da Independência e 125º da República.**

**Orlando Rochadel Moreira  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**

**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Corregedora-Geral do Ministério Público – membro**

**Carlos Augusto Alcântara Machado  
Procurador de Justiça – membro**

**Josenias França do Nascimento  
Procurador de Justiça – membro**

**Rodomarques Nascimento  
Procurador de Justiça – membro**